

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 2.181-B, DE 2009

Redação final do Projeto de Resolução
nº 62, de 2009.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 62, de 2009, que *altera o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, para dispor sobre a comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos empréstimos e financiamentos devidos à União, consolidando as Emendas nºs 1, 2 e 3 – CAE e nº 4 – CCJ, aprovadas pelo Plenário.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 1º de dezembro de 2009.

ANEXO AO PARECER Nº 2.181-B, DE 2009.

Redação final do Projeto de Resolução
nº 62, de 2009.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº , DE 2009

Altera a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, dispondo sobre as deduções para efeito de apuração do montante global das operações de crédito e a comprovação de adimplência do ente garantido junto à União.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 7º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º Para efeito de apuração do montante global das operações de crédito a que se refere este artigo, serão deduzidos:

I – os valores destinados à amortização do principal e ao refinanciamento da dívida pública federal;

II – as emissões de títulos destinadas:

a) ao pagamento de resultado negativo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil, de que trata o inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001;

b) ao pagamento do resultado financeiro negativo das operações com reservas cambiais depositadas no Banco Central do Brasil e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, conforme apurado em seu balanço semestral, de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008;

c) a assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária, de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;

III – as operações de concessão de garantias, observado o disposto no art. 9º.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 10.

.....

§ 4º A comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata este artigo se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.

§ 5º As resoluções do Senado Federal que autorizem a concessão de garantias mediante a comprovação posterior da adimplência do ente garantido deverão, obrigatoriamente, conter dispositivo condicionando expressamente a efetividade da autorização à comprovação de que trata o § 4º.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.